



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000374084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001565-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIELLE FERNANDES ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 62.270

Agravo de Execução Penal n. 0001565-02.2025.8.26.0041

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Adrielle Fernandes Alves

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Indeferimento. Irresignação da parte. Benefício negado anteriormente, cuja decisão foi mantida por esta 2ª Câmara. Exame criminológico mais recente, favorável ao benefício. Sem incidentes atuais no âmbito da execução. Pareceres favoráveis do Ministério Público e da d. PGJ. Provimento.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 260/263, que indeferiu o pleito de progressão ao regime prisional semiaberto por falta de mérito. Não resignada, recorre a sentenciada, sustentando estarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício, apontando o bom comportamento carcerário e a manifestação favorável do Ministério Público, além da conclusão do exame criminológico. Requer, nesses termos, a concessão da benesse.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo **provimento**. Confira-se a fl. 290 o excerto abaixo copiado (*verbis*):

"(...) Com renovado respeito, ousa discordar da conclusão a que chegou a d. Magistrada, entendendo que, no momento e segundo as avaliações contidas no recente

laudo de exame criminológico, a reeducanda preencheu o requisito subjetivo para progredir ao regime semiaberto. Tendo em vista o acima expendido e o mais que dos autos consta, o Parecer da Procuradoria de Justiça Criminal, sub judice, é pelo PROVIMENTO do presente agravo".

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso a fl. 280.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Preambularmente, destaco que o caso contém reiteração de pedido de progressão de regime, benefício anteriormente indeferido pela MMª Juíza 'a quo', após juntada de exame criminológico nos autos, decisão que foi mantida por nossa Câmara no dia 28/08/2024 (Agravo de Execução n. 0011505-25.2024.8.26.0041).

Naquela oportunidade, o indeferimento teve os seguintes termos, *verbis*:

“Cuida-se de sentenciada condenada a descontar 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a começar no regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo majorado, com término da expiação previsto para o dia 27/2/2029 (consoante cálculo de fls. 599/603, autos de origem). Destaco: ainda tem cerca de 4 (quatro) anos e meio de penas por cumprir. O requisito objetivo foi devidamente cumprido para a concessão da progressão ao regime semiaberto em 1º/4/2024 (fl. 602, autos de origem).

Em que pese haver atestado de bom comportamento carcerário (fl. 581, autos de origem), trata-se, contudo, de reeducanda reincidente, que ainda ostenta em seu prontuário duas faltas graves, consistentes em desobediência e desrespeito, cometidas em 27/12/2021 e 18/3/2022, a última delas reabilitada recentemente, em 29/12/2023. Ademais, segundo se extrai de sua ficha, ela

cumpria pena por tráfico de entorpecentes quando, após beneficiada com a promoção ao regime aberto, praticou novo delito consistente em roubo majorado, sendo então regredida ao regime fechado após a unificação das reprimendas (fls. 581/586, autos de origem).

E o exame criminológico a que submetida, na esteira das condenações, apresentou pontos desfavoráveis ao pleito deduzido, especialmente no laudo social, ao pontuar o seguinte: “Seus problemas com a justiça são reportados como “circunstâncias da vida na periferia”, reportando certa realidade social na qual cresceu e se constituiu como ser social, ou seja, “muito perto de grupos e amigos vizinhos” que já praticavam ações delinquentes. Em certo momento, “cedendo à pressão daquele entorno transgressor”, ela se vê praticamente tragada para a atividade traficante, “num momento em que atravessava período de desemprego e havia constituído relacionamento conjugal”. Mais tarde, em continuidade à vida naquela comunidade, ela se queda numa situação do artigo 157, sobre a qual nunca reconheceu responsabilidade apesar de condenada e tendo cumprido pena. ADRIELLE esclarece que havia sido convidada para certo programa com amigos e estava num veículo com alguns que haviam praticado a ação no artigo 157. Atualmente está condenada por nova ação no artigo 33, mas novamente rejeitando responsabilidade, uma vez que “estava no local para aquisição da substância 'maconha' da qual fazia uso”. Esta foi então a narrativa de ADRIELLE FERNANDES ALVES acerca dos fenômenos e dinâmicas pessoais sociais constitutivas de seus problemas com a justiça, e que revela inserção criminosa parcialmente

reconhecida por ela e dentro do cotidiano da vida periférica” (fls. 18/19, grifos nossos).

Nestes termos, a assistente social, embora tenha se manifestado favoravelmente à progressão, pontuou que a sentenciada demonstra “boa compreensão do sentido de sua prisão, apesar de não reconhecer responsabilidade direta nos delitos” e que ela “manifesta percepção diferente da que consta em seu processo” (fl. 19)

Com efeito, o exame criminológico constitui relevante instrumento de individualização da pena à disposição dos membros do Poder Judiciário, na medida em que propicia uma análise mais abalizada acerca do mérito da reeducanda, e porque também através dessa prova o julgador aperfeiçoa a prestação jurisdicional e melhor atende às pretensões da sociedade organizada com relação à segurança e ordem pública.

O exame elaborado por profissionais preparados para tal mister permite saber se, após permanecer em programa de ressocialização, a recorrente absorveu a terapêutica penal, adquirindo responsabilidade e condições de adaptação ao regime mais suave. Insuficientes só o decurso do lapso temporal e a apresentação da certidão de bom comportamento, por conta das condenações e faltas administrativas. O contexto presente justifica antever ausência de autodisciplina, senão insuficiente. O laudo é relevante e indispensável. Por conta da vida pregressa da sentenciada. E para auferir o resultado almejado deverá convencer da superação dos valores (ou desvalores) praticados anteriormente. Há de se lembrar ainda que, em sede de execução penal, vale o princípio do in dubio pro societate.

Não se desconhece que a motivação do indeferimento não pode estar baseada apenas na gravidade abstrata dos delitos e na longevidade das reprimendas: AgRg no HC 825691 SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 3/7/2023. Contudo, na hipótese em comento há outros elementos concretos a justificar o indeferimento da benesse, pois, repito, a sentenciada, tendo longa pena a descontar por crimes eivados de violência e grave ameaça, e outro equiparado a hediondo, ainda praticou faltas graves durante o resgate de sua pena.

Nem se olvide que as circunstâncias dos fatos objeto daquela ação penal impressionaram sobremaneira a respeito da personalidade da sentenciada, revelando a ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Consoante se extrai dos autos n. 0018631-12.2018.8.26.0050, no dia 5/3/2018, por volta de 20h40min, na Rua Nossa Senhora da Lapa, nesta cidade de São Paulo, a sentenciada, em conjunto com outro indivíduo, agindo em concurso de agentes, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, mediante violência, subtraiu para proveito comum um aparelho celular, marca Lenovo, avaliado em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Segundo consta, os dois agentes, conluiados para o roubo, avistaram a vítima caminhando pela via pública e resolveram por abordá-la. Então, o indivíduo Kleber, fazendo uso de capacete, desceu da motocicleta que era conduzida pela sentenciada e anunciou o assalto à vítima, exigindo a entrega do celular. No entanto, a vítima, inconformada, resistiu ao ato delituoso, o que ensejou luta corporal entre ambos. Neste

interim, Kleber ordenou que Adrielle “atirasse” na vítima, momento em que esta, tomada de grande temor, soltou o aparelho. Após isto, os agentes se evadiram em posse da res (consoante denúncia e acórdão de fls. 168/169 e 341/347 daqueles autos).

Posteriormente, consoante autos n. 1518733-03.2021.8.26.0228, no dia 5/8/2021, quando a sentenciada gozava do regime aberto, em situação de calamidade pública de saúde causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), na Rua Monte Verde, altura do numeral 10, Perus, nesta cidade e comarca da Capital, trazia consigo para fins de entrega a terceiros (tráfico) entorpecentes, consistentes em 63 (sessenta e três) porções de maconha pesando 46,9g e 66 (sessenta e seis) porções de cocaína pesando 13g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sido surpreendida por Policiais Militares que, após receberem denúncias anônimas versando sobre a prática de tráfico de estupefacientes no local dos fatos, especialmente por uma mulher, realizaram campana na região e visualizaram o momento em que a sentenciada recebeu algo que parecia dinheiro de um transeunte, e lhe entregou um objeto em troca (consoante denúncia e acórdão de fls. 90/92 e 251/257 daqueles autos).

Outrossim, não estando suficientemente demonstrado o mérito da agravante, logo se faz necessária a manutenção do decisum de primeiro grau. Em suma, de rigor a manutenção da respeitável deliberação impugnada, nos termos em que lançada.”

A defesa repetiu o pleito cinco meses após aquele primeiro indeferimento do benefício (fls. 226/246 destes autos), oportunidade em que a MMª Juíza 'a

quo' determinou, uma vez mais, a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 904, origem).

E aquele novo laudo técnico, elaborado em 13/12/2024, aportou na origem (fls. 247/258 destes autos), tendo sido, uma vez mais, indeferido o pleito, ao fundamento de que *“a sentenciada ainda não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ela imputado, não há sinalização de arrependimento, de remorso, de reflexões sobre os prejuízos causados à vítima e nada foi apontado quanto à percepção do crime. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social da sentenciada, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo.”* (fl. 262).

Todavia, conquanto a assistente social tenha feito os mesmos apontamentos à personalidade da reeducanda, indicando que *“não se constatou alterações na sua dinâmica de funcionamento pessoal, familiar e social amplamente explicitada no Estudo Social efetivado por ocasião de seu primeiro pedido de progressão”* (fl. 256), asseverou que as narrativas apresentadas anteriormente pela reeducanda, *“sendo estruturais, não sofrem alterações a partir da experiência do encarceramento ou com a passagem do tempo”* (fl. 257, grifo nosso).

A perita ainda pontuou que a sentenciada Adrielle *“segue sem registros de cometimentos faltosos em seu prontuário, o que sugere adequada compreensão de sua realidade de pessoa privada de liberdade”*, e que *“apesar de apresentar versão diferente da que consta em seu processo, segue demonstrando boa compreensão do sentido de sua prisão”* (fl. 257).

Ainda foi destacado pela assistente social que, diferentemente da avaliação anterior, ela, a reeducanda, tem recebido *“visitas de algumas de suas irmãs além de receber acenos de apoio para quando deixar a prisão”*, bem como persiste *“manifestando percepção de responsabilidade”*.

Na resposta ao quesito ***“Há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização?”***, deu conta de que *“O serviço social continua entendendo que sim, nada tendo sido observado que fosse sugestivo de que pretendesse continuar perto de ideias e amizades do meio criminoso. Contando com sua família que*

sinaliza apoio, ela demonstra reunir as condições de retorno à vida de relações sociais em modelo alinhado aos interesses coletivos”.

Foi além ao esclarecer que *“O serviço social continua inferindo que (...) seu senso de responsabilidade seja suficiente para a experiência da progressão”*, manifestando-se, mas adiante, favoravelmente à concessão do benefício, ao fundamento de que ela *“foi seguindo na prisão em rigorosa observação dos deveres da pessoa privada de liberdade e dessa forma, qualificando-se à obtenção do benefício. Ela demonstra ter compreendido as dinâmicas que determinam suas fragilidades pessoais/sociais, e, para tanto se determinando a “individualmente se proteger”, mantendo distância de certos ambientes e armadilhas. O serviço social continua entendendo que ela tenha condições de progressão”* (fl. 258).

Não bastasse, o relatório psicológico, com teor semelhante, contém manifestação **favorável à semiliberdade da sentenciada**, pontuando que ela apresentou *“atitude rápida sem premeditações, com uma conduta de acordo com o pensamento (atualmente adequado) e tendência a agir com a boa reflexão crítica. Portanto considerando sem riscos na tomada de decisões”* (fl. 252), além de uma personalidade *“sem desvios, ou transtornos significativos e sem dificuldade no relacionamento e de contato com a realidade externa. Não apresentou traços de impulsividade e agressividade, demonstrando uma estrutura emocional adequada. Apresenta adequação em lidar com as situações do passado. Sinaliza a presença de seu senso de responsabilidade, mostrando-se predisposta a uma inserção social”* (fl. 254).

O último relatório informativo juntado na origem, de **20 de janeiro de 2025** (fls. 940/945, origem), apontou que a sentenciada cumpriu mais de 3/5 de sua pena (62,62%), cuja data de vencimento prevista é 28/02/2029, e não cometeu novas faltas disciplinares. Ademais, obteve remições de pena pelo exercício de atividade laborativa no cárcere entre 2022 e 2024 (fl. 943, origem), e apresenta bom comportamento carcerário (fl. 940, origem).

O Ministério Público, na origem, fl. 259 do agravo, na pessoa da Doutora Daniele Recchi, em 16/12/2024, se manifestou favorável à progressão, asseverando literalmente que, *“Preenchidos os requisitos legais e considerando que o relatório psicossocial foi favorável, nada a opor à progressão de regime, com a ressalva de*

que a progressão deve ser condicionada à inexistência de falta disciplinar recente ou outro impedimento que, sendo verificado, deverá ser informado pelo Diretor da unidade prisional ao juízo”.

A propósito, como já destacado neste voto, a fl. 289 o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi favorável à reeducanda: “*a reeducanda denota arrependimento e, mesmo retornando ao local onde sempre viveu, apresenta estrutura indicadora de tolerância à frustração, controle da impulsividade, compreensão das dinâmicas pré-existentes e determinação em manter distância de certos ambientes e armadilhas, apresentando senso de responsabilidade*” (fl. 289).

A gravidade dos delitos perpetrados e a longevidade da reprimenda são dados que informam este Relator, todavia, consoante interpretação pretoriana, diante do mais coligido, não serviram de óbice à promoção, especialmente diante da ausência de infração disciplinar recente e de exame criminológico que demonstrou aspectos positivos no presente momento.

A título de reforço é oportuno invocar precedentes do eg. STJ a respeito, confira-se: HC 480233 SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/02/2019 e AgRg no HC 611509 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 7/12/2020.

"(...) consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena".

Ou ainda:

"(...) verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idêneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de reincidência, sem indicação de elementos

concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício" (AgRg no HC n. 824.493/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Nestes termos, então, sempre preservado o elevado convencimento de S. Exa., a MMª Juíza, temos ser hipótese de reforma da respeitável deliberação, concedendo à agravante a progressão ao regime prisional semiaberto, pela adesão ampla do titular da ação penal, pelos destaques dos laudos e o raio de alcance da análise em sede de execução.

Oportuno invocar precedentes a respeito, todos do eg. STJ: "(...) Os fundamentos utilizados, portanto, não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena".

E mais: HC n. 480.233/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 19/02/2019 e AgRg no HC 611509 SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 7/12/2020.

Ante o exposto, por conta das minudências destacadas no voto e dos paradigmas do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator